



S. R.
**MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
AUTORIDADE MARÍTIMA NACIONAL
CAPITANIA DO PORTO DE PORTIMÃO**

DESPACHO N.º 101/2022

Assunto: PROCEDIMENTO CONCURSAL PARA ATRIBUIÇÃO DE TÍTULO DE UTILIZAÇÃO PRIVATIVA DO DOMÍNIO PÚBLICO MARÍTIMO EM ÁREA DE JURISDIÇÃO DA AUTORIDADE MARÍTIMA PARA EXPLORAÇÃO E/OU INSTALAÇÃO DE UM APOIO RECREATIVO, NA PRAIA DE ARMAÇÃO DE PÊRA, NO CONCELHO DE SILVES – ENTRE A U.B.7 E O CANAL DE PESCA, CONFORME ANÚNCIO N.º 113/2020, PUBLICADO NO DIÁRIO DA REPÚBLICA, 2.ª SÉRIE, N.º 93, DE 13 DE MAIO.

- Referência:** *a)* Procedimento concursal para atribuição de título de utilização privativa do domínio público marítimo em área de jurisdição da autoridade marítima para exploração e/ou instalação de um apoio recreativo, na Praia de Armação de Pêra, no Concelho de Silves – entre a U.B.7 e o canal de pesca, conforme anúncio n.º 113/2020, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 93, de 13 de maio e pelo Edital da Capitania do Porto de Portimão n.º 9/2020, de 25 de maio.
- b)* Relatório Final do Júri do Procedimento Concursal, de 2 de setembro de 2021, atribuição de título de utilização privativa do domínio público marítimo em área de jurisdição da autoridade marítima para exploração e/ou instalação de um apoio recreativo, na Praia de Armação de Pêra, no Concelho de Silves – entre a U.B.7 e o canal de pesca, conforme anúncio n.º 113/2020, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 93, de 13 de maio.

O Capitão do Porto de Portimão, no âmbito do procedimento concursal em referência *a)*, tendo rececionado o Relatório Final identificado em referência *b)*, tendo presente o estabelecido no n.º 3 do artigo 12.º e alínea *c)* do n.º 4 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, e para efeitos do exercício do direito de audiência prévia, é projeto a Decisão o seguinte:

1. Tendo em atenção o Relatório Final do Júri do Procedimento Concursal, de 2 de setembro de 2021, para atribuição de título de utilização privativa do domínio público marítimo em área de jurisdição da autoridade marítima para exploração e/ou instalação de um apoio recreativo, na Praia de Armação de Pêra, no Concelho de Silves – entre a U.B.7 e o canal de pesca, mais concretamente os fundamentos ínsitos no seu ponto referente à Análise de Propostas e as respostas relativas ao exercício do direito de audiência prévia dos candidatos, bem como a respetiva Conclusão e Recomendação Final, com as quais concordo, emito **DECLARAÇÃO NO SENTIDO DE ADJUDICAÇÃO DO TÍTULO DE UTILIZAÇÃO PRIVATIVA DE RECURSOS HÍDRICOS** do Procedimento Concursal supra referenciado, ao concorrente **Rui Miguel Sequeira Martins** com base na seguinte fundamentação:
 - a. Candidato **Rui Miguel Sequeira Martins** – Este concorrente cumpriu com os requisitos de admissão dos concorrentes previstos no artigo 9.º, com os prazos previstos no artigo 10.º, com o modo de apresentação de propostas previsto no artigo 11.º, com as contrapartidas financeiras pela atribuição da licença previstas no artigo 12.º, conjugada com a declaração de retificação n.º 02/2020, de 12 de julho de 2020, com o conteúdo da proposta previsto no artigo 13.º, com os critérios de exclusão previstos no artigo 14.º e com os critérios de adjudicação previstos no artigo 17.º, tendo apresentado uma proposta de 862,50€, pelo que como proposta economicamente mais vantajosa foi, no âmbito do relatório final, selecionado como candidato a atribuir o título de utilização privativa;
2. Presente o que precede:
 - a) De acordo com o n.º 8, do artigo 21, do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, na sua atual redação, o anterior titular, tendo manifestado à autoridade competente o interesse na continuação da utilização, no prazo de um ano antes do termo do respetivo título, goza do direito de preferência, desde que, no prazo de 10 dias após a adjudicação do procedimento concursal, comunique sujeitar-se às condições da proposta selecionada;

- b) Nos termos previstos nos artigos 121.º e 122, do Código do Procedimento Administrativo, notifique-se os candidatos para, querendo, exercerem o direito de audiência prévia, por forma escrita, prazo não inferior a 10 dias;
- c) Dê-se conhecimento ao respetivo Júri;
- d) À Repartição Marítima desta Capitania do Porto para proceder a regular notificação prevista nos pontos precedentes, bem como a publicitação do invocado Relatório em Anúncio da Capitania do Porto de Portimão a afixar nas respetivas instalações e página eletrónica;
- e) Decorrido o prazo de audiência prévia, sem pronúncia dos candidatos, remeta-se todo o processo ao Município, nos termos previstos na alínea a) e b) do n.º 3, do artigo 3.º, devidamente conjugado com o n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro.

Capitania do Porto de Portimão, 9 de março de 2022.

O Capitão do Porto,

Rodrigo Gonzalez dos Paços
Capitão-de-fragata



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
AUTORIDADE MARÍTIMA NACIONAL
CAPITANIA DO PORTO DE PORTIMÃO

Procedimento concursal para atribuição de título de utilização privativa do domínio público marítimo, por iniciativa pública, em área de jurisdição da autoridade marítima para exploração e/ou instalação de Apoio Recreativo entre a UB07 e o Canal de pesca na Praia de Armação de Pêra, no concelho de Silves, publicitado pelo Anúncio n.º 113/2020 de publicado na 2ª série do Diário da República e pelo Edital da Capitania do Porto de Portimão n.º 09/2020, de 24 de junho.

RELATÓRIO FINAL DE ANÁLISE DE PROPOSTAS

Ao segundo dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um pelas 11h00 horas, reuniu por videoconferência, o júri constituído pelos seguintes elementos: -----

Dra. Élia Maria Viegas da Silva Guerreiro Cabrita Correia, representante da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P., na qualidade de vogal; -----

Dra. Isabel Alexandra Lopes Cavaco Cabrita, representante da Câmara Municipal de Silves, na qualidade de vogal; -----

Dr. Tiago da Silva Benavente assessor jurídico da Direção-Geral da Autoridade Marítima, na qualidade de secretário. -----

O presidente do júri, **CFR M Artur Manuel Simas Silva**, da Direção-Geral da Autoridade Marítima, não esteve presente na reunião, tendo sido substituído pelo **CTEN ST-EELT António Manuel Barroso Braga**, como representante da entidade licenciadora, na qualidade de vogal; -----

É objeto de eventual adjudicação a atribuição de título de utilização privativa do domínio público marítimo em área de jurisdição da autoridade marítima para exploração e/ou instalação de um **Apoio Recreativo entre a UB07 e o Canal de pesca na Praia de Armação de Pêra**, concelho de Silves. -----

A. PROPOSTAS APRESENTADAS

Conforme documento comprovativo do ato público de abertura das propostas, foram rececionadas propostas dos seguintes concorrentes, os quais se encontram ordenados mediante a ordem de entrada das propostas:

Lista de Concorrentes	
1º	Rui Miguel Sequeira Martins

Smb
Antb

B. ANÁLISE DAS PROPOSTAS

Após proceder a uma análise formal das propostas, o júri admitiu ao procedimento as propostas dos seguintes concorrentes:

- e*
1-7
- a) Rui Miguel Sequeira Martins.

Q

C. AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS E ORDENAÇÃO DOS CONCORRENTES

O critério de adjudicação corresponde à proposta economicamente mais vantajosa tendo como referencial o valor estabelecido para a Proposta economicamente mais vantajosa definida em n.º 1 do art.º 17.º, e al. a) do n.º 2 do art.º 12.º do Prog.Proced.. -----

Após aplicação do critério de adjudicação, conforme descrito no Procedimento Concursal, resultou a seguinte ordenação dos concorrentes:

Ordenação	Concorrentes	Proposta
1º	Rui Miguel Sequeira Martins	862,50€

A representante da APA, I.P., nessa qualidade, apresentou ainda “Declaração de Voto” escrita que se apresenta como Anexo A.

O Presidente, assim como a entidade licenciadora, após rececionarem a mencionada “Declaração de Voto”, solicitaram ao secretário, atenta a sua qualidade de consultor jurídico, pronúncia sobre a admissibilidade do documento apresentado.

Nesta sequência, o referido secretário pronunciou-se favoravelmente nos moldes que constam em Anexo B a esta Ata.

D. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO FINAL

Atenta a ordenação das propostas vertidas no quadro anterior, projeta-se a **adjudicação** à proposta do concorrente **Rui Miguel Sequeira Martins (Cartão do Cidadão 12665234)**. -----

Este órgão recomenda a publicitação do presente Relatório em Anuncio pela entidade licenciadora (página eletrónica): -----

O júri releva, ainda, caso aplicável, de ressaltar a observação do estabelecido, se aplicável, nos n.ºs 6 e 8 do art.º 21.º do Dec. Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, recomendando, de modo adicional, a publicitação em Anúncio da Capitania do presente Relatório. -----

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a presente sessão de trabalhos pelas 11h10, lavrou-se o presente relatório final, o qual vai ser assinado pelos elementos do Júri. -----

O JÚRI

O Presidente



CFR M Artur Manuel Simas Silva

O Vogal



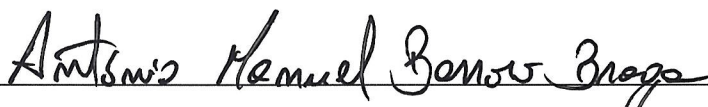
Dra. Élia Maria Viegas da Silva Guerreiro Cabrita Correia

O Vogal



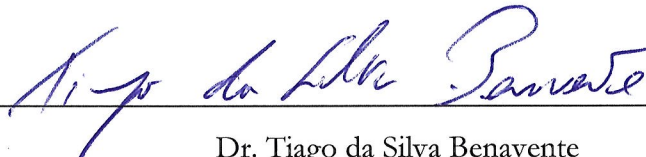
Dra. Isabel Alexandra Lopes Cavaco Cabrita

O Vogal



CTEN António Manuel Barroso Braga

O Secretário



Dr. Tiago da Silva Benavente

* * *

Sub

SLA
AO

117

d

Anexo A – Declaração de Voto

Silk

Sum
Aly

Declaração de Voto referente ao procedimento concursal para atribuição de título de utilização privativa do domínio público marítimo, por iniciativa pública, em área de jurisdição da autoridade marítima para exploração e/ou instalação de Apoio Recreativo entre a UB07 e o Canal de pesca na Praia de Armação de Pêra, no concelho de Silves, publicitado pelo Anúncio n.º 113/2020 de publicado na 2ª série do Diário da República e pelo Edital da Capitania do Porto de Portimão n.º 09/2020, de 24 de junho – Relatório Final

Votei contra a proposta de adjudicação porquanto: -----

A proposta de adjudicação funda-se exclusivamente no disposto na al. a) do n.º 2 do art.º 12.º e no n.º 1 do art.º 17.º do programa concursal. -----

Estabelecem tais articulados, respetivamente, uma dupla contrapartida devida pelo uso privativo do DPM e um critério de seleção determinante em função do montante proposto pelos candidatos em cumprimento daquela exigência de prestação extra e singela. -----

Se o pagamento a que se reportam os mencionados articulados corresponde a uma taxa, como parece indiciar o segundo parágrafo da al. a) do n.º 2 do art.º 12.º do Programa de Concurso, estamos perante uma dupla tributação que o nosso ordenamento jurídico proíbe em matéria de taxas. -----

Se, ao invés, se pretende que seja um preço, tal colide com a natureza do objeto do concurso. -----

Estando em causa um bem que por essência pertence à dominialidade pública do Estado, e portanto não pode ser objeto de oferta e procura, a contrapartida pela sua utilização privativa reveste necessariamente a natureza de taxa. -----

É de lei (e a Doutrina e Jurisprudência são unânimes) que a utilização privativa do DPH está sujeita ao pagamento de uma taxa e não de um preço (DL 280/2007, artº 28º, Lei 58/2005, artºs 67º, 68º e 78º e DL 97/2008). -----

Por força do princípio da legalidade estrita que enforma a actividade da Administração Pública, está-lhe vedada a cobrança de outra qualquer contrapartida que não a que se encontra prevista na lei. -----

Ademais, constituindo a taxa a contrapartida da concessão de uma vantagem ou benefício, não é admissível um duplo pagamento pelo mesmo benefício. -----

Diferente seria se os fatores e sub-fatores de valoração das propostas, para efeitos de escolha do concessionário, remetessem para investimentos atinentes à proteção do ambiente e natureza, à qualidade e versatilidade dos equipamentos e serviços a prestar, à sua integração no território e no tecido económico local ou regional, isto é, um investimento associado directa ou indirectamente à melhoria da prestação do serviço para o qual se atribui o título de utilização privativa, o que não é o caso.-----

Élia Cabrita

Dra. Élia Maria Viegas da Silva Guerreiro Cabrita Correia
Representante da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P.

Sub

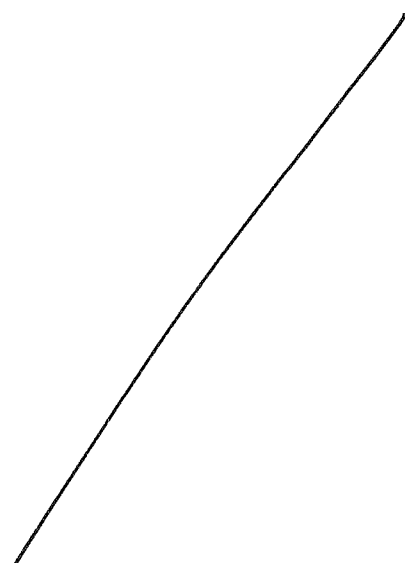
Sub ~~AD~~
And

1.7

d

Anexo B - Comentário

Subhas



Sub

minio

Ty

-

le
-
o

5. Mais, opaco igualmente replicada nos (novos) Programas da (Orla Costeira (PCC)) – resultados da reforma instituída pela Lei de Bases (Lei da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo (LPPCOT)), aprovada pela Lei n.º 31/2014, de 30 de maio – e, mais apropriadamente, nos instrumentos de Gestão das Pratas Martinhas (Grande): Assim, não é entendível a referência a entidades comissivas no âmbito da definição de critérios, a empregar em tais procedimentos – apesar de, relativamente a outros procedimentos concursais, a ARLLMg, já tenha, cumpre ora reconhecer, expressado tal preocupação quanto de (capítulos dos Portos):
- Assim, cumpre esclarecer que a participação da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. – Administração do Regime Hidrográfica do Algarve (ARLLMg) encontra-se assegurada, inclusive, em fase processual prevista na Lei n.º 226-V/2007, de 31 de maio, que, apesar de ser omissa, no referido preceito legal, quanto a uma referência expressa à APVA-ARLLMg, tal entidade é sempre consultada pelo Capítulo do Porto – acentua a sua qualidade competente para o mencionado licenciamento –, tendo presente a Lei da Água, bem como as competências expressamente atribuídas à APVA, I.P., sobretudo, através do Dec-Lei n.º 56/2012, de 12 de março.
- Este modo, tendo presente o enquadramento legal supra exposto, no que concerne, em especial, aos critérios, esta entidade não detém qualquer acervo legal, norma expressa que estabeleça a obrigatoriedade de participação de outras entidades na elaboração dos mesmos – aliás, esta entidade, em momento algum, tem sido auscultada para a definição de critérios dos Programas de concursos no âmbito de procedimentos análogos para o mesmo espaço territorial (por exemplo, utilizações infraestruturas de caráter permanente – indutor, na Praia da Rocha, a título ilustrativo, no ano civil de 2018, que gozaram de ampla difusão mediática – por parte de outras entidades, não obstante, nos procedimentos postos em causa pela ARLLMg, que, relativamente a aquedutos, nunca efetua qualquer consulta junto a esta Autoridade Local, nem sequer se preocupou com os trabalhadores da Capitania do Porto) – junto a entidades que não a competente licenciadora – não auscultado, para tal deslizar, em momento prévio à publicação dos procedimentos – e, por conseguinte, da definição dos aplicáveis Programas – as entidades, então, promotoras dos procedimentos:
5. Mais, importa, também, ter presente que, quanto aos procedimentos em causa, "(...) o regime da al. 1.ª do no 2.º das normas legais não é regulado no C.C.P. (código dos Contratos Públicos) (...) Pelo que a DL 226-V/2007 não se aplica ao art. 14.º 2.º da lei que aprovou o C.C.P. (...) e, cfr. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 15 de setembro de 2011, no Proc.º n.º 07734/11, (CA – 2.º Juízo – não obstante a existência de oposição pública, inclusive, por parte de trabalhadores de outros órgãos da Administração Pública:
- “(Com efeito, foi essa a conduta prosseguida por este órgão, que teve, ainda, em consideração os procedimentos realizados por outros órgãos e aliás, prosseguida por variados municípios, após assunção das competências de processo de transferência de competências instituído, em especial, pelo Dec-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro:
1. Inexistência a alegada dupla atribuição – desconhecendo-se a doutrina e jurisprudência invocada na Dec-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro;
2. Inexistência de transferência de competências instituído, em especial, pelo Dec-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro;
3. Inexistência de transferência de competências instituído, em especial, pelo Dec-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro;
4. Inexistência de transferência de competências instituído, em especial, pelo Dec-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro;
5. Inexistência de transferência de competências instituído, em especial, pelo Dec-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro;
6. Inexistência de transferência de competências instituído, em especial, pelo Dec-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro;
7. Inexistência de transferência de competências instituído, em especial, pelo Dec-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro;
8. Inexistência de transferência de competências instituído, em especial, pelo Dec-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro;
9. Inexistência de transferência de competências instituído, em especial, pelo Dec-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro;
10. Inexistência de transferência de competências instituído, em especial, pelo Dec-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro;
11. Inexistência de transferência de competências instituído, em especial, pelo Dec-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro;
12. Inexistência de transferência de competências instituído, em especial, pelo Dec-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro;
13. Inexistência de transferência de competências instituído, em especial, pelo Dec-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro;
14. Inexistência de transferência de competências instituído, em especial, pelo Dec-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro;
15. Inexistência de transferência de competências instituído, em especial, pelo Dec-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro;
16. Inexistência de transferência de competências instituído, em especial, pelo Dec-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro;
17. Inexistência de transferência de competências instituído, em especial, pelo Dec-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro;
18. Inexistência de transferência de competências instituído, em especial, pelo Dec-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro;
19. Inexistência de transferência de competências instituído, em especial, pelo Dec-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro;
20. Inexistência de transferência de competências instituído, em especial, pelo Dec-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro;
21. Inexistência de transferência de competências instituído, em especial, pelo Dec-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro;
22. Inexistência de transferência de competências instituído, em especial, pelo Dec-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro;
23. Inexistência de transferência de competências instituído, em especial, pelo Dec-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro;
24. Inexistência de transferência de competências instituído, em especial, pelo Dec-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro;
25. Inexistência de transferência de competências instituído, em especial, pelo Dec-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro;
26. Inexistência de transferência de competências instituído, em especial, pelo Dec-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro;
27. Inexistência de transferência de competências instituído, em especial, pelo Dec-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro;
28. Inexistência de transferência de competências instituído, em especial, pelo Dec-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro;
29. Inexistência de transferência de competências instituído, em especial, pelo Dec-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro;
30. Inexistência de transferência de competências instituído, em especial, pelo Dec-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro;
31. Inexistência de transferência de competências instituído, em especial, pelo Dec-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro;
32. Inexistência de transferência de competências instituído, em especial, pelo Dec-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro;
33. Inexistência de transferência de competências instituído, em especial, pelo Dec-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro;
34. Inexistência de transferência de competências instituído, em especial, pelo Dec-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro;
35. Inexistência de transferência de competências instituído, em especial, pelo Dec-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro;
36. Inexistência de transferência de competências instituído, em especial, pelo Dec-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro;
37. Inexistência de transferência de competências instituído, em especial, pelo Dec-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro;
38. Inexistência de transferência de competências instituído, em especial, pelo Dec-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro;
39. Inexistência de transferência de competências instituído, em especial, pelo Dec-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro;
40. Inexistência de transferência de competências instituído, em especial, pelo Dec-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro;
41. Inexistência de transferência de competências instituído, em especial, pelo Dec-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro;
42. Inexistência de transferência de competências instituído, em especial, pelo Dec-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro;
43. Inexistência de transferência de competências instituído, em especial, pelo Dec-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro;
44. Inexistência de transferência de competências instituído, em especial, pelo Dec-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro;
45. Inexistência de transferência de competências instituído, em especial, pelo Dec-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro;
46. Inexistência de transferência de competências instituído, em especial, pelo Dec-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro;
47. Inexistência de transferência de competências instituído, em especial, pelo Dec-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro;
48. Inexistência de transferência de competências instituído, em especial, pelo Dec-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro;
49. Inexistência de transferência de competências instituído, em especial, pelo Dec-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro;
50. Inexistência de transferência de competências instituído, em especial, pelo Dec-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro;
51. Inexistência de transferência de competências instituído, em especial, pelo Dec-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro;
52. Inexistência de transferência de competências instituído, em especial, pelo Dec-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro;
53. Inexistência de transferência de competências instituído, em especial, pelo Dec-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro;
54. Inexistência de transferência de competências instituído, em especial, pelo Dec-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro;
55. Inexistência de transferência de competências instituído, em especial, pelo Dec-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro;
56. Inexistência de transferência de competências instituído, em especial, pelo Dec-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro;
57. Inexistência de transferência de competências instituído, em especial, pelo Dec-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro;
58. Inexistência de transferência de competências instituído, em especial, pelo Dec-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro;
59. Inexistência de transferência de competências instituído, em especial, pelo Dec-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro;
60. Inexistência de transferência de competências instituído, em especial, pelo Dec-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro;
61. Inexistência de transferência de competências instituído, em especial, pelo Dec-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro;
62. Inexistência de transferência de competências instituído, em especial, pelo Dec-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro;
63. Inexistência de transferência de competências instituído, em especial, pelo Dec-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro;
64. Inexistência de transferência de competências instituído, em especial, pelo Dec-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro;
65. Inexistência de transferência de competências instituído, em especial, pelo Dec-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro;
66. Inexistência de transferência de competências instituído, em especial, pelo Dec-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro;
67. Inexistência de transferência de competências instituído, em especial, pelo Dec-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro;
68. Inexistência de transferência de competências instituído, em especial, pelo Dec-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro;
69. Inexistência de transferência de competências instituído, em especial, pelo Dec-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro;
70. Inexistência de transferência de competências instituído, em especial, pelo Dec-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro;
71. Inexistência de transferência de competências instituído, em especial, pelo Dec-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro;
72. Inexistência de transferência de competências instituído, em especial, pelo Dec-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro;
73. Inexistência de transferência de competências instituído, em especial, pelo Dec-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro;
74. Inexistência de transferência de competências instituído, em especial, pelo Dec-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro;
75. Inexistência de transferência de competências instituído, em especial, pelo Dec-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro;
76. Inexistência de transferência de competências instituído, em especial, pelo Dec-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro;
77. Inexistência de transferência de competências instituído, em especial, pelo Dec-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro;
78. Inexistência de transferência de competências instituído, em especial, pelo Dec-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro;
79. Inexistência de transferência de competências instituído, em especial, pelo Dec-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro;
80. Inexistência de transferência de competências instituído, em especial, pelo Dec-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro;
81. Inexistência de transferência de competências instituído, em especial, pelo Dec-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro;
82. Inexistência de transferência de competências instituído, em especial, pelo Dec-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro;
83. Inexistência de transferência de competências instituído, em especial, pelo Dec-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro;
84. Inexistência de transferência de competências instituído, em especial, pelo Dec-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro;
85. Inexistência de transferência de competências instituído, em especial, pelo Dec-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro;
86. Inexistência de transferência de competências instituído, em especial, pelo Dec-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro;
87. Inexistência de transferência de competências instituído, em especial, pelo Dec-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro;
88. Inexistência de transferência de competências instituído, em especial, pelo Dec-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro;
89. Inexistência de transferência de competências instituído, em especial, pelo Dec-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro;
90. Inexistência de transferência de competências instituído, em especial, pelo Dec-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro;
91. Inexistência de transferência de competências instituído, em especial, pelo Dec-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro;
92. Inexistência de transferência de competências instituído, em especial, pelo Dec-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro;
93. Inexistência de transferência de competências instituído, em especial, pelo Dec-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro;
94. Inexistência de transferência de competências instituído, em especial, pelo Dec-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro;
95. Inexistência de transferência de competências instituído, em especial, pelo Dec-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro;
96. Inexistência de transferência de competências instituído, em especial, pelo Dec-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro;
97. Inexistência de transferência de competências instituído, em especial, pelo Dec-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro;
98. Inexistência de transferência de competências instituído, em especial, pelo Dec-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro;
99. Inexistência de transferência de competências instituído, em especial, pelo Dec-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro;
100. Inexistência de transferência de competências instituído, em especial, pelo Dec-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro;

11. Como nota complementar, para a definição dos critérios, esta entidade licenciadora, também, tem em boa conta – tendo, desde logo, em consideração a qualidade de Autoridade Nacional da Água da APA, I.P. – o documento intitulado “CRITÉRIOS ESPECÍFICOS DOS PROCEDIMENTOS CONCURSAIS PARA ATRIBUIÇÃO DE APOIOS À CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO SIMULTÂNEA DE EQUIPAMENTOS E APOIOS DE PRIMA, À DATA DO INÍCIO DE CERTOS PROCEDIMENTOS (...)”, de 1 de outubro de 2012, em https://apambiente.pt/_zdata/Políticas/Água/Licenciamento/Documentos/Criterios, 2012seleco_ApoiosPrim_a_Equipamentos_out2012_final.pdf), no qual consta, a título de ilustração, o seguinte: “(...) O processo de seleção do concessionário será feito segundo o critério da proposta economicamente mais vantajosa (...)” e “(...) Os critérios dos fatores e sub-fatores, enunciados de forma genérica, devem ser selecionados e adaptados às situações em causa, atendendo, com detalhe, aos que então serão considerados, para que não existam dúvidas sobre os fatores e eventuais sub-fatores que serão utilizados na seleção do concessionário para a exploração simultânea de equipamentos e apoios de prima, à data do início de certos procedimentos (...)”;
12. Neste enquadramento, cumpre, ainda, ter manifestar que os procedimentos em causa, e eventuais alterações promovidas, apenas acompanha opções adoptadas por entidades com competências análogas – e, de modo natural, presente em procedimentos concursais de atribuição de TUP em DPMJ, nomeadamente Agência Portuguesa do Ambiente, I.P., Docapesca – Portos e Lotas, S.A. e/ou DGRM-Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimo e/ou administrações portuárias;
13. Com efeito, não constitui novidade a opção ora adoptada por esta entidade, muito pelo contrário, apenas vai de encontro a opções tomadas por outros órgãos da Administração Pública, com competências e procedimentos aproximados ao deste órgão, procurando-se, portanto, harmonizar procedimentos com outros órgãos administrativos;
14. Alias, eliminando a subjetividade que era anódina apontada ao anterior modelo de procedimento de atribuição de licença – e que, pelo vistos, parece ser da preferência de determinados interesses estruturais organizacionais representativos;
15. Afinal, cumpre lembrar, que a referenciada associação – no entendimento deste signatário, se encontra na genese da reacção manifestada na referenciada Declaração – em 2017 – i.e., 26 de outubro – em pergunta dirigida ao Ilmo.º Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português alegava, então, no âmbito do processo de transferência de competências para os municípios, quanto à definição de critérios que *“promovida por entidades locais, a nível de unidade de critérios”* e que, na atualidade, perante um procedimento que procurou responder as suas ansias, a entidade licenciadora, após consulta a várias entidades – e não descurando que o Programa do procedimento foi amplamente publicitado, inclusive, em página eletrónica da entidade licenciadora –, definiu um critério simples, concreto e linear, bem como *“especificações técnicas”* para os equipamentos consubstanciadores das aludidas utilizações privadas, procurando evitar margem de discricionariedade também mencionada na referenciada pergunta; por conseguinte, estranha-se, agora, a virulenta reacção da indicada associação;
16. Por fim, estranha-se a recomendação vertida em “Declaração de Voto”, no sentido de “(...) Durante sessões de trabalho – de natureza de avaliação das propostas, para efeitos de escolha do concessionário, remetem-se para (...) a sua delegação ou a comissão de trabalho económico local ou regional, isto é, um investimento associado directa ou indirectamente a melhoria da qualidade do meio em que se atribui o título de utilização privativa, o que não é o caso (...)”, quando o órgão representado tem manifestado oposição a essa tipologia de critérios junto de Capitania dos Portos (que, aliás em procedimentos análogos previos possuíam tais critérios – por exemplo, “residência” ou “distância” – e que na sequência, e em contexto de boa colaboração institucional administrativa, acolheu propostas no sentido da sua eliminação);
17. Como anotação adicional, é parecer de que a Autoridade Marítima Local, e como princípio transversal a toda a sua actuação, procura assegurar o interesse público, e adoptou uma conduta de transparência e objectividade em termos de procedimentos de natureza concursal, atribuindo primazia à salvaguarda da vida humana e do Ambiente, não cedendo ou dando qualquer tipo de primazia de outra tipologia de valores face a outros, pelo que o procedimento objeto de questões, foi iniciado tendo por base as premissas acima mencionadas, de modo abreviado, a Segurança Marítima, não se resumindo a uma mera satisfação de interesses privatísticos.

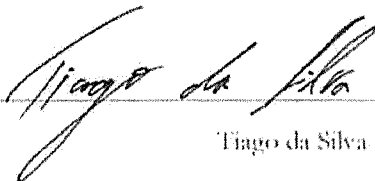
Sub



Faço ao exposto e na expectativa que as informações aqui prestadas tenham contribuído para uma melhor compreensão sobre este assunto, encontrando-se o ora signatário ao seu dispor para os demais esclarecimentos que considere necessários.

2 10 de julho de 2020

O SECRETÁRIO



Tiago da Silva Benavente

